



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/09

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessado (a): Vicente Durval Fernandes de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Desconstituição de decisão. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00276/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02345/09, referentes à APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a). Vicente Durval Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 14.624-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *DESCONTITUIR* o Acórdão AC2-TC 749/2009;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de revisão da aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02345/09 trata, nesta oportunidade, da análise da REVISÃO DE APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. Vicente Durval Fernandes de Oliveira, matrícula n.º 14.624-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Na sessão do dia 28 de abril de 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 749/2009, julgou legal o ato aposentatório e concedeu-lhe o competente registro.

O Presidente da PB-PREV protocolizou nesta Corte de Contas documentos onde demonstra que foi deferido por aquele Órgão, em nome do aposentado, a concessão da revisão de aposentadoria, tendo em vista que a nova fundamentação do ato aposentatório requerida é mais benéfica ao servidor.

A Auditoria, compulsando os autos, verificou que encontra-se correto o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Vicente Durval Fernandes de Oliveira, bem como os cálculos proventuais dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo da revisão de aposentadoria foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* desconstitua o Acórdão AC2-TC 749/2009, considere legal o ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator